

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, FECHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS, CALÇADAS, PASSEIOS PÚBLICOS, SARJETAS, MUROS, CERCAS, LIXEIRAS, OBRAS, VEÍCULOS, MADEIRAS E DEMAIS ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR; ESTABELECE DEVERES, PRAZOS, PENALIDADES, CRITÉRIOS DE COBRANÇA, AUTORIZA EXECUÇÃO DE OFÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º Todos os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis urbanos, edificados ou não, na sede do Município e nos Distritos de Nova Santa Helena e Vila Nilza, ficam obrigados a manter seus terrenos e passeios públicos limpos, conservados, drenados, cercados e organizados, compreendendo:

- I – a capina, roçada e remoção de mato alto, vegetação invasora, lixo e detritos;
- II – a retirada de entulho, tocos, galhos, restos de obra, móveis descartados e quaisquer materiais inservíveis;
- III – a drenagem do solo, mantendo o terreno livre de poças, barro, buracos e focos de criadouros de vetores;
- IV – a construção e manutenção de calçadas acessíveis, pavimentadas, niveladas, antiderrapantes, livres de buracos, rachaduras ou obstruções;
- V – a limpeza contínua de sarjetas, guias, bocas de lobo e bueiros;
- VI – a construção e manutenção de muros ou cercas, quando exigido, assegurando estabilidade, segurança e boa conservação;
- VII – a instalação e manutenção de lixeira externa individual, conforme padrão definido em regulamento;
- VIII – a remoção de placas, faixas, banners ou publicidade abandonada, irregular ou em mau estado;
- IX – a poda de árvores, arbustos e vegetações, impedindo que avancem sobre calçadas, muros vizinhos, faixa pública ou sinalização urbana;
- X – a manutenção dos acessos a garagens, estacionamentos, rampas e portões livres e desobstruídos.

Art. 2º Todo imóvel urbano que confronte vias ou logradouros públicos deverá possuir calçada construída e mantida em perfeito estado, obedecendo às normas técnicas e aos seguintes critérios:

- I – faixa livre de circulação: mínima de 1,20 metros, com piso antiderrapante, nivelado, contínuo e sem qualquer obstáculo;
- II – faixa de serviço: destinada a postes, árvores, bocas de lobo, floreiras e demais mobiliários públicos;
- III – para calçadas públicas, a inclinação transversal da faixa livre de circulação deverá prever 2/3 (dois terços) do passeio ou, no mínimo, 1,20 metros com inclinação máxima de 5% (cinco por cento);
- IV – faixa de acesso: destinada a veículos e pedestres, com inclinação e acabamento adequados.

Parágrafo único. Para edificações de médio e grande porte, poderá ser tolerada a obstrução de até 2/3 (dois terços) da calçada pública mediante fechamento com tapumes, desde que resguardada uma faixa livre mínima de 1,20 metros para circulação segura de pedestres.

proprietário do imóvel, abrangendo:

entulhos e resíduos;

móveis, entulho, mercadorias ou qualquer obstáculo à circulação;

eventos;

competente;

passeio.

Art. 3º A responsabilidade pela limpeza e conservação da calçada é do

I – varrição, remoção de folhas, lixo, barro, fezes de animais, galhos,

II – proibição de uso do passeio para depósito de materiais de construção,

III – lavagem do passeio, quando necessário, especialmente após obras ou

IV – pintura das guias e meios-fios, quando determinado pela autoridade

V – sinalização de segurança, quando houver obras ou manutenção no

Art. 4º O lixo doméstico e demais resíduos sólidos deverão ser obrigatoriamente colocados em lixeira apropriada instalada em frente ao imóvel ou, na ausência desta, em local visível, limpo, de fácil acesso e apropriado para a coleta, de modo a facilitar o trabalho dos coletores e preservar a organização urbana.

§1º É proibida a colocação de lixos, sacos, recipientes ou quaisquer resíduos sólidos diretamente sobre calçadas, sarjetas, vias públicas, canteiros centrais, estradas rurais, bem como em qualquer outro local inadequado que possa causar obstrução da via, sujeira, acúmulo de água, proliferação de vetores ou transtornos à vizinhança.

§2º O lixo só poderá ser colocado nos horários corretos estabelecidos no calendário oficial de coleta do Município, sendo vedado deixá-lo exposto com antecedência, a fim de evitar que seja revirado por animais, espalhado pelo vento ou cause mau cheiro e riscos à saúde pública.

Art. 5º Fica expressamente proibido deixar em via pública, rua ou calçada, qualquer veículo, carroceria, carreta, reboque, ou parte de veículo automotor em estado visível de abandono, bem como estoques de madeira, tábuas, palanques, eucalipto, lajotas, ferros, pedras, areia, entulho ou quaisquer materiais de construção fora dos padrões legais.

§1º O responsável será notificado para remoção no prazo de 10 (dez) dias.

§2º Não sendo cumprida a notificação, será aplicada multa de 5 (cinco) UFM e expedida nova notificação com novo prazo de 10 (dez) dias.

§3º Persistindo o descumprimento, o Município poderá realizar a remoção de ofício, com arresto do bem ou material para o Depósito Público Municipal. Caberá ao Setor de Fiscalização Urbana, ou equivalente, proceder à comunicação oficial ao gestor da Guarda Municipal, que ficará encarregado da execução do arresto, remoção e transporte do bem ou material, garantindo sua correta destinação ao Depósito Público Municipal e lavrando o respectivo auto de apreensão. Caso a Guarda Municipal não possa realizar diretamente a execução, deverá acompanhar e dar apoio à operação realizada pelo setor responsável designado pelo Município.

§4º Caso não haja manifestação do proprietário no prazo de 90 (noventa) dias após o arresto, o Município poderá proceder à doação ou leilão dos bens e materiais, com destinação a entidades sem fins lucrativos, observando-se a legislação vigente.

Art. 6º É proibido depositar resíduos, mato, entulho ou qualquer material resultante da limpeza de imóveis urbanos diretamente em vias públicas, calçadas, sarjetas, canteiros centrais ou demais espaços públicos do Município.

Parágrafo único. Caso o cidadão necessite de auxílio para a destinação correta dos resíduos oriundos da limpeza de terrenos, poderá solicitar à Prefeitura o fornecimento de caçamba pública, conforme disponibilidade e regulamentação municipal.

Art. 7º Em toda obra, reforma, construção ou demolição, o proprietário ou responsável técnico deve:

I – utilizar caçamba devidamente sinalizada e identificada;

II – manter a calçada e a via pública livres de resíduos, barro, areia ou materiais de obra;

via;

obra;

III – proibir o depósito de materiais diretamente sobre o passeio, sarjeta ou

IV – realizar limpeza imediata de qualquer sujeira ou dano causado pela

V – é proibido o uso de vias públicas para o preparo de argamassa, cimento ou qualquer material de construção diretamente no leito da rua ou calçada;

VI – no caso de obras em avenidas, a utilização de vias públicas para colocação de caçambas ou outros materiais, bem como o uso de canteiros centrais para depósito de caçambas ou materiais de construção, depende de prévia autorização do Município.

Parágrafo único. O descumprimento implica multa, execução de ofício e cobrança integral dos custos, além da aplicação das demais sanções previstas nesta Lei.

Art. 8º Todo projeto de construção de imóvel com mais de uma unidade habitacional (prédios, conjuntos residenciais ou similares) deverá obrigatoriamente prever espaço adequado e acessível para instalação de lixeiras compatíveis com a quantidade de unidades e volume de resíduos gerado, sendo exigência para aprovação do projeto.

Parágrafo único. Para os edifícios já existentes que não contam com lixeiras adequadas, os responsáveis serão notificados para que providenciem a instalação ou a readequação de um espaço privativo para o descarte de lixo, observando-se as proibições do §1º do artigo 4º.

Art. 9º Quando constatada qualquer infração às disposições desta Lei, o Município poderá, independentemente de notificação prévia, realizar diretamente os serviços de limpeza, conservação, drenagem, poda, pintura de guias e demais providências necessárias.

Art. 10. Após a primeira execução de ofício, o proprietário será:

I – formalmente notificado, com apresentação dos custos dos serviços executados;

conformidade.

II – advertido da obrigação de manter o imóvel limpo, organizado e em

Art. 11. Na hipótese de inércia do proprietário ou responsável quanto à limpeza do imóvel, e sendo necessária a intervenção do Município para realização dos serviços, o Setor de Tributação deverá, após o lançamento da multa no cadastro imobiliário, providenciar imediatamente o envio do boleto de cobrança ao responsável.

Art. 12. Se, após a notificação, o proprietário não mantiver o imóvel em condições adequadas, o Município poderá realizar nova intervenção sem necessidade de nova notificação, ficando o infrator obrigado a pagar:

I – taxa fixa no valor de 3 (três) UFM;

II – os custos integrais dos serviços executados, com base em tabela pública vigente;

III – acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de taxa administrativa.

§1º Esse procedimento poderá ser reiterado quantas vezes forem necessárias.

§2º Os valores serão cobrados via:

I – guia própria de arrecadação;

II – dívida ativa municipal;

III – protesto cartorial;

IV – cobrança judicial, com juros, multa e correção monetária;

V – lançamento no cadastro do imóvel.

Art. 13. As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I – multa de 3 (três) UFM, dobrada a cada reincidência;

(vinte por cento);

inadimplentes e lançamento no cadastro o imóvel;

comercial ou obra;

II – cobrança dos custos dos serviços executados, com acréscimo de 20%

III – inscrição em dívida ativa, protesto e inclusão nos cadastros de

IV – embargo, interdição ou cassação de licença, no caso de imóvel

V – responsabilização civil, administrativa e criminal, quando cabível.

Art. 14. Prazos para regularização:

- limpeza de terreno – 48 horas
- limpeza de calçada, guia ou sarjeta – 48 horas
- retirada de entulho, móveis, galhos ou restos de obra – 72 horas
- retirada de tocos, materiais ou vegetação que impeçam circulação – 7 dias
- construção de calçada, muro, cerca ou fechamento obrigatório – 15 dias
- instalação ou substituição de lixeira – 15 dias

Art. 15. A fiscalização será exercida por servidores designados pelo

I – lavrar autos de infração, notificações e demais atos administrativos;

II – elaborar laudos, fotos, vídeos e croquis;

III – ingressar nos imóveis para vistoria e execução de serviços;

IV – agentes de endemias poderão fazer notificações e encaminhá-las a

Município, que poderão:

seus superiores.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará por Decreto os padrões técnicos, cronogramas, valores de multas, taxas, custos operacionais e todos os procedimentos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 17. Fica revogada integralmente a Lei Complementar nº 007/2017, bem como quaisquer disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

ROBERTO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

*Publicado (a) no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná*

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição n.º 3305 Página 205-207 Ano: XIV

Data: 25/06/2025

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 103/2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI
FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE
2011, QUE TRATA DO ACESSO À
INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
IPORÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPORÃ, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Iporã, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), dispondo sobre os procedimentos destinados a garantir o direito de acesso à informação pública.

Art. 2º O acesso às informações públicas será assegurado mediante procedimentos objetivos, ágeis e transparentes, em linguagem clara e de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições deste Decreto.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **informação**: dados, processados ou não, que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - **Informação sigilosa**: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

III - **informação pessoal**: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

Art. 4º O Município manterá em seu site oficial, em seção específica denominada Acesso à Informação, as informações exigidas pela Lei Federal nº 12.527/2011, incluindo, no mínimo:

I - estrutura organizacional e competências das unidades administrativas;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - despesas;

IV - procedimentos licitatórios e contratos celebrados;

V - dados gerais para acompanhamento de programas, projetos e ações;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 5º O pedido de acesso à informação poderá ser apresentado por qualquer interessado, independentemente de justificativa, por meio físico ou eletrônico, devendo conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Art. 6º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), que funcionará junto à unidade administrativa designada, cabendo-lhe:

I - receber, registrar e controlar pedidos de acesso à informação;

II - orientar os cidadãos sobre o acesso às informações;

III - informar sobre a tramitação de documentos.

§ 1º Fica designado o servidor **José Gilmar da Silva** como responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e pelo tratamento das informações no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Compete ao responsável pelo SIC:

I - coordenar a implementação e operacionalização do acesso à informação no âmbito do Município;

II - proceder à classificação e desclassificação de informações sigilosas, observadas as normas aplicáveis;

III - zelar pelo cumprimento da Lei Federal nº 12.527/2011 e deste Decreto.

Art. 7º O prazo para resposta ao pedido de acesso à informação será de até 20 (vinte) dias, contado do protocolo do requerimento, prorrogável por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa e comunicação ao requerente.

Art. 8º As negativas de acesso deverão ser fundamentadas e indicar o direito de recurso, os prazos e a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos **vinte e quatro** dias do mês de **junho** de **dois mil e vinte e cinco**.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador:C88245EB

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 104/2025

HOMOLOGA E ADJUDICA O JULGAMENTO
PROFERIDO PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE
APOIO SOBRE PROPOSTAS APRESENTADAS A
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025.

O Prefeito Municipal de Iporã-PR, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica homologado o julgamento proferido pela pregoeira e equipe de apoio sobre propostas apresentadas na Concorrência Eletrônica n.º 003/2025, objetivando a Contratação de empresa, em regime de empreitada Global, para Reforma do Hospital e Maternidade Municipal Cyro Silveira de Iporã-PR., tendo sido declarada vencedora a empresa abaixo especificada, nos termos da ata anexada no referido processo:

FORNECEDOR	VALOR TOTAL R\$
R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$1.999.999,00

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Iporã-PR, 24 de junho de 2025.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador:DB3226E9

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, FECHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS, CALÇADAS, PASSEIOS PÚBLICOS, SARJETAS, MUROS, CERCAS, LIXEIRAS, OBRAS, VEÍCULOS, MADEIRAS E DEMAIS ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR; ESTABELECE DEVERES, PRAZOS, PENALIDADES, CRITÉRIOS DE COBRANÇA, AUTORIZA EXECUÇÃO DE OFÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º Todos os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis urbanos, edificados ou não, na sede do Município e nos Distritos de Nova Santa Helena e Vila Nilza, ficam obrigados a

manter seus terrenos e passeios públicos limpos, conservados, drenados, cercados e organizados, compreendendo:

I – a capina, roçada e remoção de mato alto, vegetação invasora, lixo e detritos;

II – a retirada de entulho, tocos, galhos, restos de obra, móveis descartados e quaisquer materiais inservíveis;

III – a drenagem do solo, mantendo o terreno livre de poças, barro, buracos e focos de criadouros de vetores;

IV – a construção e manutenção de calçadas acessíveis, pavimentadas, niveladas, antiderrapantes, livres de buracos, rachaduras ou obstruções;

V – a limpeza contínua de sarjetas, guias, bocas de lobo e bueiros;

VI – a construção e manutenção de muros ou cercas, quando exigido, assegurando estabilidade, segurança e boa conservação;

VII – a instalação e manutenção de lixeira externa individual, conforme padrão definido em regulamento;

VIII – a remoção de placas, faixas, banners ou publicidade abandonada, irregular ou em mau estado;

IX – a poda de árvores, arbustos e vegetações, impedindo que avancem sobre calçadas, muros vizinhos, fiação pública ou sinalização urbana;

X – a manutenção dos acessos a garagens, estacionamento, rampas e portões livres e desobstruídos.

Art. 2º Todo imóvel urbano que confronte vias ou logradouros públicos deverá possuir calçada construída e mantida em perfeito estado, obedecendo às normas técnicas e aos seguintes critérios:

I – faixa livre de circulação: mínima de 1,20 metros, com piso antiderrapante, nivelado, contínuo e sem qualquer obstáculo;

II – faixa de serviço: destinada a postes, árvores, bocas de lobo, floreiras e demais mobiliários públicos;

III – para calçadas públicas, a inclinação transversal da faixa livre de circulação deverá prever 2/3 (dois terços) do passeio ou, no mínimo, 1,20 metros com inclinação máxima de 5% (cinco por cento);

IV – faixa de acesso: destinada a veículos e pedestres, com inclinação e acabamento adequados.

Parágrafo único. Para edificações de médio e grande porte, poderá ser tolerada a obstrução de até 2/3 (dois terços) da calçada pública mediante fechamento com tapumes, desde que resguardada uma faixa livre mínima de 1,20 metros para circulação segura de pedestres.

Art. 3º A responsabilidade pela limpeza e conservação da calçada é do proprietário do imóvel, abrangendo:

I – varrição, remoção de folhas, lixo, barro, fezes de animais, galhos, entulhos e resíduos;

II – proibição de uso do passeio para depósito de materiais de construção, móveis, entulho, mercadorias ou qualquer obstáculo à circulação;

III – lavagem do passeio, quando necessário, especialmente após obras ou eventos;

IV – pintura das guias e meios-fios, quando determinado pela autoridade competente;

V – sinalização de segurança, quando houver obras ou manutenção no passeio.

Art. 4º O lixo doméstico e demais resíduos sólidos deverão ser obrigatoriamente colocados em lixeira apropriada instalada em frente ao imóvel ou, na ausência desta, em local visível, limpo, de fácil acesso e apropriado para a coleta, de modo a facilitar o trabalho dos coletores e preservar a organização urbana.

§1º É proibida a colocação de lixos, sacos, recipientes ou quaisquer resíduos sólidos diretamente sobre calçadas, sarjetas, vias públicas, canteiros centrais, estradas rurais, bem como em qualquer outro local inapropriado que possa causar obstrução da via, sujeira, acúmulo de água, proliferação de vetores ou transtornos à vizinhança.

§2º O lixo só poderá ser colocado nos horários corretos estabelecidos no calendário oficial de coleta do Município, sendo vedado deixá-lo exposto com antecedência, a fim de evitar que seja revirado por animais, espalhado pelo vento ou cause mau cheiro e riscos à saúde pública.

Art. 5º Fica expressamente proibido deixar em via pública, rua ou calçada, qualquer veículo, carroceria, carreta, reboque, ou parte de veículo automotor em estado visível de abandono, bem como estoques

de madeira, tábuas, palanques, eucalipto, lajotas, ferros, pedras, areia, entulho ou quaisquer materiais de construção fora dos padrões legais.

§1º O responsável será notificado para remoção no prazo de 10 (dez) dias.

§2º Não sendo cumprida a notificação, será aplicada multa de 5 (cinco) UFM e expedida nova notificação com novo prazo de 10 (dez) dias.

§3º Persistindo o descumprimento, o Município poderá realizar a remoção de ofício, com arresto do bem ou material para o Depósito Público Municipal. Caberá ao Setor de Fiscalização Urbana, ou equivalente, proceder à comunicação oficial ao gestor da Guarda Municipal, que ficará encarregado da execução do arresto, remoção e transporte do bem ou material, garantindo sua correta destinação ao Depósito Público Municipal e lavrando o respectivo auto de apreensão. Caso a Guarda Municipal não possa realizar diretamente a execução, deverá acompanhar e dar apoio à operação realizada pelo setor responsável designado pelo Município.

§4º Caso não haja manifestação do proprietário no prazo de 90 (noventa) dias após o arresto, o Município poderá proceder à doação ou leilão dos bens e materiais, com destinação a entidades sem fins lucrativos, observando-se a legislação vigente.

Art. 6º É proibido depositar resíduos, mato, entulho ou qualquer material resultante da limpeza de imóveis urbanos diretamente em vias públicas, calçadas, sarjetas, canteiros centrais ou demais espaços públicos do Município.

Parágrafo único. Caso o cidadão necessite de auxílio para a destinação correta dos resíduos oriundos da limpeza de terrenos, poderá solicitar à Prefeitura o fornecimento de caçamba pública, conforme disponibilidade e regulamentação municipal.

Art. 7º Em toda obra, reforma, construção ou demolição, o proprietário ou responsável técnico deve:

I – utilizar caçamba devidamente sinalizada e identificada;

II – manter a calçada e a via pública livres de resíduos, barro, areia ou materiais de obra;

III – proibir o depósito de materiais diretamente sobre o passeio, sarjeta ou via;

IV – realizar limpeza imediata de qualquer sujeira ou dano causado pela obra;

V – é proibido o uso de vias públicas para o preparo de argamassa, cimento ou qualquer material de construção diretamente no leito da rua ou calçada;

VI – no caso de obras em avenidas, a utilização de vias públicas para colocação de caçambas ou outros materiais, bem como o uso de canteiros centrais para depósito de caçambas ou materiais de construção, depende de prévia autorização do Município.

Parágrafo único. O descumprimento implica multa, execução de ofício e cobrança integral dos custos, além da aplicação das demais sanções previstas nesta Lei.

Art. 8º Todo projeto de construção de imóvel com mais de uma unidade habitacional (prédios, conjuntos residenciais ou similares) deverá obrigatoriamente prever espaço adequado e acessível para instalação de lixeiras compatíveis com a quantidade de unidades e volume de resíduos gerado, sendo exigência para aprovação do projeto.

Parágrafo único. Para os edifícios já existentes que não contam com lixeiras adequadas, os responsáveis serão notificados para que providenciem a instalação ou a readequação de um espaço privativo para o descarte de lixo, observando-se as proibições do §1º do artigo 4º.

Art. 9º Quando constatada qualquer infração às disposições desta Lei, o Município poderá, independentemente de notificação prévia, realizar diretamente os serviços de limpeza, conservação, drenagem, poda, pintura de guias e demais providências necessárias.

Art. 10. Após a primeira execução de ofício, o proprietário será:

I – formalmente notificado, com apresentação dos custos dos serviços executados;

II – advertido da obrigação de manter o imóvel limpo, organizado e em conformidade.

Art. 11. Na hipótese de inércia do proprietário ou responsável quanto à limpeza do imóvel, e sendo necessária a intervenção do Município para realização dos serviços, o Setor de Tributação deverá, após o lançamento da multa no cadastro imobiliário, providenciar imediatamente o envio do boleto de cobrança ao responsável.

Art. 12. Se, após a notificação, o proprietário não mantiver o imóvel em condições adequadas, o Município poderá realizar nova intervenção sem necessidade de nova notificação, ficando o infrator obrigado a pagar:

I – taxa fixa no valor de 3 (três) UFM;

II – os custos integrais dos serviços executados, com base em tabela pública vigente;

III – acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de taxa administrativa.

§1º Esse procedimento poderá ser reiterado quantas vezes forem necessárias.

§2º Os valores serão cobrados via:

I – guia própria de arrecadação;

II – dívida ativa municipal;

III – protesto cartorial;

IV – cobrança judicial, com juros, multa e correção monetária;

V – lançamento no cadastro do imóvel.

Art. 13. As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I – multa de 3 (três) UFM, dobrada a cada reincidência;

II – cobrança dos custos dos serviços executados, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

III – inscrição em dívida ativa, protesto e inclusão nos cadastros de inadimplentes e lançamento no cadastro do imóvel;

IV – embargo, interdição ou cassação de licença, no caso de imóvel comercial ou obra;

V – responsabilização civil, administrativa e criminal, quando cabível.

Art. 14. Prazos para regularização:

limpeza de terreno – 48 horas

limpeza de calçada, guia ou sarjeta – 48 horas

retirada de entulho, móveis, galhos ou restos de obra – 72 horas

retirada de tocos, materiais ou vegetação que impeçam circulação – 7 dias

construção de calçada, muro, cerca ou fechamento obrigatório – 15 dias

instalação ou substituição de lixeira – 15 dias

Art. 15. A fiscalização será exercida por servidores designados pelo Município, que poderão:

I – lavar autos de infração, notificações e demais atos administrativos;

II – elaborar laudos, fotos, vídeos e croquis;

III – ingressar nos imóveis para vistoria e execução de serviços;

IV – agentes de endemias poderão fazer notificações e encaminhá-las a seus superiores.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará por Decreto os padrões técnicos, cronogramas, valores de multas, taxas, custos operacionais e todos os procedimentos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 17. Fica revogada integralmente a Lei Complementar nº 007/2017, bem como quaisquer disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

ROBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Rosane Silva Dos Santos

Código Identificador:6881F06B

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1947/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS EFETIVOS E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE FUNCIONÁRIOS PARA ATENDIMENTO A ENTIDADES PÚBLICAS, FILANTRÓPICAS, ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS NO MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder 01 (um) servidor público efetivo por entidade e contratar profissionais temporários para atender às necessidades de entidades públicas, filantrópicas, órgãos estaduais e federais, mediante requerimento formal ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que avaliará a conveniência e a oportunidade da cessão de acordo com o interesse público e a disponibilidade de recursos.

§ 1º A cessão de funcionários para a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iporã/PR poderá ser realizada até o limite de 03 (três) funcionários, sendo 2 (dois) com ônus para o Município e 01 (um) sem ônus, considerando a necessidade comprovada e a capacidade de absorção da entidade.

§ 2º A cessão de funcionários para o Lar Beneficente Frederico Ozanam de Iporã/PR poderá ser realizada até o limite de 02 (dois) funcionários, observando-se as condições operacionais da instituição e a conveniência administrativa.

§ 3º A cessão de funcionários para a APMI – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IPORÃ/PR poderá ser realizada, mediante análise da necessidade e viabilidade pelo Executivo Municipal.

§ 4º A cessão de funcionários para a empresa BMG de Iporã/PR poderá ser realizada, mediante análise da necessidade e viabilidade pelo Executivo Municipal.

§ 5º A cessão de funcionários para a empresa Levo Alimentos de Iporã/PR poderá ser realizada, conforme a demanda apresentada e avaliação do interesse público.

Art. 2º O requerimento para cessão deverá ser realizado por escrito ao Prefeito Municipal, contendo a justificativa da necessidade do funcionário, descrição das funções a serem desempenhadas e demais informações pertinentes para análise.

Parágrafo único. A cessão dos servidores estará sujeita à conveniência e oportunidade da administração municipal, podendo ser deferida ou indeferida pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º O custeio integral das despesas salariais, encargos sociais e demais benefícios decorrentes da cessão e contratação será de responsabilidade do Município de Iporã/PR.

Art. 4º A cessão dos servidores efetivos será formalizada mediante termo de cooperação entre o Município e a instituição beneficiada, especificando os direitos e deveres de cada parte.

Art. 5º As instituições beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos serviços à administração municipal, garantindo a transparência e eficácia das atividades desempenhadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2026 e com vigência até 31 de dezembro de 2026.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

ROBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Rosane Silva Dos Santos

Código Identificador:008368AA

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1948/2025